

## **REGIMENTO INTERNO DA OAB/PE (\*)**

### **TÍTULO I**

#### **DA ESTRUTURA DO CONSELHO SECCIONAL**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DOS FINS E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 1º -** A Secção de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno, tem sede no Recife, exercendo, em todo o território do Estado, as atribuições previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB e no seu Regulamento Geral, representando, em Juízo e fora dele, os interesses gerais dos advogados, bem como dos estagiários nela inscritos, além dos interesses individuais de ambos relacionados com o exercício da profissão.

**Art. 2º -** São órgãos da Secção: <sup>(1)</sup>

I – o Conselho Seccional Pleno;

II – a Primeira e a Segunda Câmaras;

III – a Diretoria;

IV – a Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco;

V – as Subseções;

VI – a Escola Superior de Advocacia Ruy Antunes;

VII – o Tribunal de Ética e Disciplina.

**Parágrafo Único -** O Conselho é assessorado por órgãos auxiliares na forma deste Regimento.

(\*) Aprovado pelo Conselho Seccional em sessão realizada em 05 de fevereiro de 1997, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1998.

(1) Artigo alterado por decisão do Conselho Seccional em sessão realizada em 12 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de agosto de 2001

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO SECCIONAL**

**Art. 3º** - O Conselho Seccional compõe-se de Conselheiros efetivos e suplentes, em número fixado mediante Resolução, de Membros Honorários Vitalícios e de Membro Honorário.

**§ 1º** - São Conselheiros efetivos e suplentes os eleitos em número fixado por Resolução editada até dois meses antes da respectiva eleição, com observância do que, a respeito, é estabelecido pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

**§ 2º** - São Membros Honorários Vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz nas sessões, assegurado o direito de voto aos que tenham assumido originariamente o cargo até 05 (cinco) de julho de 1994 ou em seu exercício encontravam-se naquela data.

**§ 3º** - O Presidente do Instituto dos Advogados de Pernambuco é Membro Honorário do Conselho Seccional e também tem direito à voz em suas sessões.

**§ 4º** - O Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais da delegação de Pernambuco, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções pernambucanas, quando presentes à sessão do Conselho Seccional, têm direito à voz.

**Art. 4º** - Os Conselheiros suplentes, também eleitos de conformidade com o § 1º do artigo anterior, podem ser convocados, em caráter temporário, para a substituição eventual de Conselheiro efetivo ou, em caráter permanente, para estar presente em todas as sessões do Conselho Seccional e aptos a substituir qualquer Conselheiro, ou ainda podem ser designados para funções contínuas em qualquer órgão ou comissão.

**Art. 5º** - O mandato dos Conselheiros efetivos e suplentes é de 03 (três anos), com início em 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

**Art. 6º** - No ato da posse, os Conselheiros (efetivos e suplentes) e os dirigentes dos órgãos da OAB firmam o termo específico, após prestar o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir os princípios e as finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, exercer com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia".

Art. 7º - Só podem exercer os cargos de Conselheiros Seccionais, Diretores e Conselheiros das Subseções e Diretores da Caixa de Assistência os advogados inscritos na jurisdição territorial do Conselho Seccional, ainda que em caráter suplementar.

Parágrafo único - Os Diretores e Conselheiros das Subseções devem ter inscrição e domicílio profissional na base territorial da respectiva Subseção.

Art. 8º - O cargo de Conselheiro Seccional é incompatível com o de membro do Conselho Federal, exceto quando se tratar de ex-presidente de qualquer desses Conselhos.

Art. 9º - O Conselheiro efetivo é substituído em seus licenciamentos por Conselheiro suplente, observada a preferência do mais antigo no Conselho Seccional e, em caso de coincidência, do que tiver inscrição mais antiga.

§ 1º - O Conselheiro efetivo ausente é substituído por um dos Conselheiros suplentes presentes à sessão, observada a ordem de assinatura no livro apropriado.

§ 2º - Na apuração da antiguidade do Conselheiro Seccional, somam-se todos os períodos de mandato, mesmo que interrompidos.

Art. 10 - Extingue-se o mandato, antes de seu término, se o Conselheiro:

I - tiver cancelado a sua inscrição ou for licenciado do exercício profissional na forma da Lei;

II - passar a exercer cargo exonerável "ad nutum";

III - sofrer condenação disciplinar irrecorrível;

IV - faltar, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas de cada órgão do qual seja membro, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato;

V - renunciar ao mandato;

VI - sofrer doença mental incurável.

Parágrafo único - Considera-se justificada a falta do Conselheiro à sessão, desde que previamente comunicada por escrito e quando motivada por:

I - doença;

II - falecimento ou doença de pessoa da família;

III - qualquer razão relevante, a juízo do Conselho Seccional.

Art. 11 - O Conselheiro tem direito à licença:

I - para tratamento de sua saúde ou de pessoa da família;

II - por motivo de viagem por mais de 30 (trinta) dias;

III - por qualquer motivo relevante, a juízo do Conselho Seccional.

Art. 12 - O exercício de mandato e de cargo junto ao Conselho Seccional deve ser anotado na ficha de cada Conselheiro.

Art. 13 - É dever de cada Conselheiro:

I - comparecer às sessões do Conselho Seccional e dos demais órgãos de que for integrante;

II - exercer os cargos para os quais tiver sido eleito ou nomeado;

III - desempenhar os encargos que lhe sejam cometidos pelo Conselho Seccional ou pela Presidência;

IV - velar pela dignidade do mandato e pelo bom conceito do Conselho Seccional;

V - não reter autos por mais de 30 (trinta) dias, a qualquer título, sob pena de cobrança, com comunicação ao Conselho Seccional, em caso de reincidência.

Art. 14 - Compete ao Conselho Seccional Pleno: (2)

I – fazer cumprir as finalidades da OAB previstas nos artigos 44 e 54, inciso I a III, do Estatuto da Advocacia e da OAB;

II – propor aos poderes constituídos do Estado as medidas adequadas à solução dos problemas que digam respeito ao exercício da profissão de advogado;

III – eleger, em caso de vacância, os membros da sua Diretoria, da Caixa de Assistência dos Advogados e das Subseções;

IV – eleger os Conselheiros suplentes para os cargos vagos de Conselheiro Seccional e de Conselheiro Federal;

V – eleger Conselheiros suplentes, na hipótese de efetivação destes;

VI – editar Resoluções;

VII – criar Subseções, promover sua organização e zelar pelo seu bom funcionamento, elaborar e alterar seus Regimentos Internos com audiência prévia de Diretorias e nelas intervir nos casos previstos no Estatuto da Advocacia e no seu Regulamento Geral;

VIII – aprovar o Regimento Interno elaborado pelos Conselhos Subsecionais;

IX – apreciar e decidir, até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, sobre a proposta orçamentária, elaborada pela Diretoria para o exercício seguinte e encaminhada a seus integrantes com, pelo menos, dez dias de antecedência;

X – fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o Relatório Anual, o Balanço e as Contas de sua Diretoria e deliberar sobre o das Diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados, relativas ao exercício anterior, após o parecer da Comissão de Orçamento e Contas, devendo a cópia do Relatório e do Balanço ser encaminhada a cada Conselheiro com antecedência mínima de dez dias;

XI – instituir, mediante Resolução, além das previstas neste Regimento Interno, outras comissões permanentes para assessoramento do Conselho Seccional ou da Diretoria, cujos membros serão designados pelo Presidente;

XII – fixar as anuidades, contribuições, multas e preços de serviços a serem cobrados pelos atos da Secção e das Subseções;

(2) Artigo alterado pelo Conselho Seccional em sessão realizada em 12 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de agosto de 2001.

XIII – homologar a tabela de benefícios organizada pela Caixa de Assistência dos Advogados e os convênios celebrados com suas congêneres;

XIV – fixar o modelo e os critérios para o orçamento, os relatórios e as contas da Caixa de Assistência dos Advogados e das Subseções, bem como deliberar sobre elas;

XV – realizar o Exame de Ordem;

XVI – apreciar e decidir a matéria constante da Ordem do Dia e as proposições de sua competência, formuladas na forma regimental;

XVII – manter o cadastro de seus inscritos;

XVIII – participar na elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do Estado de Pernambuco;

XIX – determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados no exercício profissional;

XX – autorizar a alienação e a oneração de bens imóveis;

XXI – compor, mediante votação secreta, nas hipóteses previstas na Constituição e na forma das normas do Conselho Federal, as listas para o preenchimento de vagas destinadas a advogados nos Tribunais;

XXII – elaborar e rever, periodicamente, a tabela de honorários profissionais;

XXIII – julgar processos disciplinares que envolvam a aplicação da pena de exclusão de advogado inscrito na Secção;

XXIV – julgar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo seu Presidente, pelo Conselho ou Diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados e pela Comissão Eleitoral;

XXV – processar e julgar as Revisões, as Reabilitações e as Uniformizações de Jurisprudência;

XXVI – aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina e eleger os seus membros;

XXVII – aprovar os Regimentos Internos dos órgãos auxiliares, quando for o caso;

XXVIII – cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de sua Diretoria e dos demais órgãos executivos e deliberativos, da Diretoria ou do Conselho da Subseção e da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, contrários ao Estatuto, ao Regulamento Geral, aos Provimentos, ao Código de Ética e Disciplina, ao seu Regimento Interno e às suas Resoluções;

XXIX – processar e decidir desagravos públicos de advogados inscritos na Secção na forma do disposto no Regulamento Geral;

XXX – ajuizar, após deliberação:

a) Ação direta de constitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual;

b) Ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral, coletivos e individuais homogêneos, relacionados com a classe dos advogados;

c) Mandado de segurança coletivo, em defesa de seus inscritos, independentemente de autorização pessoal dos interessados;

d) Mandado de injunção, em face da Constituição Estadual;

e) outras medidas judiciais de interesse dos advogados, podendo intervir nas que se encontram em andamento.

XXXI – aprovar o calendário anual de suas sessões ordinárias.

XXXII – resolver os casos omissos no Estatuto da Advocacia, no Regulamento Geral, nos Provimentos e neste Regimento, com remessa para reexame nas três primeiras hipóteses, ao Conselho Federal;

XXXIII – manifestar-se, preliminarmente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos processos que tratem da criação, reconhecimento e credenciamento dos cursos jurídicos de instituição de ensino situada no Estado de Pernambuco.

XXXIV – exercer as demais atribuições previstas no Estatuto da Advocacia, no seu Regulamento Geral e neste Regimento.

Art. 15 - Mediante convocação do Presidente, o Conselho Seccional reúne-se ordinariamente na Sede da Secção nos dias e horários previstos no calendário aprovado na primeira sessão ordinária do ano e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou por requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros efetivos, em

qualquer horário e local, havendo urgência, relevância ou acúmulo de assuntos a deliberar.

§ 1º - A convocação é feita pela remessa, a cada Conselheiro, de carta, telegrama ou "fac-símile" contendo a pauta dos assuntos a serem tratados e a ata da última reunião.

§ 2º- Em caso de urgência, relevância ou acúmulo de serviço, poderá o Conselho Seccional reunir-se extraordinariamente, mediante convocação telegráfica ou telefônica, feita pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros efetivos.

Art. 16 - As sessões do Conselho Seccional instalam-se com um "quorum" de metade de seus membros, não sendo computados no cálculo os que dela podem participar sem direito de voto e os Membros Honorários Vitalícios.

§ 1º- Têm assento à mesa dos trabalhos da sessão os membros da Diretoria do Conselho Seccional e os convidados do Presidente.

§ 2º - Para a intervenção na Caixa de Assistência dos Advogados e nas Subseções, para declaração da inidoneidade moral do requerente à inscrição e para a aplicação da pena de exclusão de inscrito, é necessário o "quorum" de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, determinado na forma do "caput" deste artigo.

§ 3º - Se não for alcançada a maioria necessária à intervenção na Caixa, à declaração de inidoneidade ou de exclusão dos quadros da Ordem, estando ausentes Conselheiros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar o comparecimento dos Conselheiros, efetivos ou suplentes, até que se atinja o "quorum".

§ 4º - Comprova-se a presença à sessão pela assinatura do documento próprio sob controle do Secretário-Geral.

§ 5º- Qualquer dos presentes à sessão pode pedir a verificação do "quorum", por chamada nominal.

§ 6º - A ausência à sessão, depois de assinada a presença, se não justificada ao Presidente, é computada para efeito de perda do mandato.

Art. 17 - As deliberações são tomadas pela maioria dos votos dos presentes, incluindo os ex-presidentes com direito a voto.

**Art. 18** - Toda matéria submetida à deliberação do Conselho Seccional é distribuída pelo Presidente a um Relator.

**§ 1º** - A matéria distribuída é automaticamente incluída na pauta da sessão subsequente, salvo se o Relator determinar alguma providência que impeça seu imediato julgamento. O processo em diligência permanece indicado na pauta, com menção à data do despacho correspondente.

**§ 2º** - O voto é sempre precedido de relatório circunstanciado e, sendo o caso, o Relator apresenta proposta de ementa do acórdão.

**§ 3º** - O Relator tem competência para a instrução, podendo ouvir depoimentos, requisitar documentos, determinar diligências, propor o arquivamento, ocorrendo desistência, prescrição ou intempestividade do recurso e pedir outras providências cabíveis ao Presidente do Conselho Seccional.

**§ 4º** - Em caso de inevitável perigo na demora da decisão, pode o Relator conceder provimento cautelar, com recurso de ofício ao Presidente do Conselho Seccional para apreciação preferencial na primeira sessão posterior.

**Art. 19** - Nos casos considerados de relevância pelo Presidente, pode ser designada Comissão em vez de Relator individual.

**Parágrafo único** - A Comissão escolhe um Relator e delibera coletivamente, não sendo considerados, para fins de relatório e voto, os minoritários.

**Art. 20** - O desenvolvimento dos trabalhos das sessões do Conselho Seccional, salvo requerimento de inversão ou urgência, decidido de plano pelo Presidente, com recurso para o plenário, obedece à seguinte ordem:

I - Expediente:

- a) leitura e apreciação da ata da sessão anterior, se ainda não aprovada;
- b) leitura de correspondências, manifestações, requerimentos e outros documentos de interesse do plenário;
- c) comunicações do Presidente.

II - Ordem do Dia:

- a) pedidos de vista deferidos em sessões anteriores;

- b) processos relativos a prerrogativas profissionais;
- c) processos que já tenham constado de pauta anterior;
- d) recursos da competência do Conselho Seccional;
- e) outros processos e assuntos da pauta não incluídos nos itens anteriores.

### III - assuntos gerais:

- a) palavra livre aos integrantes da sessão para comunicações;
- b) apresentação e sustentação oral de proposições, sugestões ou consultas.

Parágrafo único - Estando em pauta para julgamento, processo de interesse de advogado presente à sessão, que pretenda produzir sustentação oral, o Presidente poderá inverter a ordem e dar-lhe preferência.

Art. 21 - Mesmo durante as sessões, qualquer Conselheiro pode formular por escrito proposições, sugestões ou consultas, devidamente fundamentadas.

§ 1º - O Presidente, entendendo que a proposição é pertinente, designa Relator para emitir parecer, submetendo-o ao Conselho Seccional.

§ 2º - Recusada a proposição pelo Presidente, dessa decisão cabe recurso ao Conselho Seccional, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Nenhuma proposição pode ser discutida e votada na mesma sessão em que houver sido apresentada, salvo se versar sobre assunto de mero expediente ou se, por se tratar de matéria relevante, o Conselho Seccional acolher pedido de urgência.

§ 4º - Toda a proposição que importar em despesa não prevista no orçamento, somente pode ser apreciada depois de ouvido o Tesoureiro quanto à disponibilidade financeira para sua execução.

§ 5º - As emendas são apreciadas juntamente com a proposição; se substitutivas, são votadas antes da proposição principal.

Art. 22 - Anunciado o julgamento de qualquer processo ou matéria pelo Presidente, procede-se ao seguinte encaminhamento:

I - apresentação, pelo Relator, do relatório, do voto e, quando for o caso, da proposta de ementa do acórdão;

II - sustentação oral pelo interessado ou seu advogado, quando for o caso de direito subjetivo afetado pelo julgamento, pelo prazo individual de dez minutos e geral de vinte minutos, tendo o respectivo processo preferência regimental;

III - esclarecimentos do Relator, quando entender necessário ou lhe for solicitado;

IV - discussão da matéria pelos membros do órgão colegiado, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) minutos, não podendo cada Conselheiro usar da palavra mais de uma vez nem por mais de 5 (cinco) minutos;

V - votação da matéria, não sendo permitido, após iniciada, o levantamento de questão de ordem ou de encaminhamento ou justificativa oral de voto, precedendo, às questões de mérito, as preliminares e a essas as prejudiciais;

VI - proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 1º - Se, durante a discussão, o Presidente convencer-se de que a matéria é complexa e que não se encontra suficientemente esclarecida, pode suspender o julgamento, que deverá prosseguir na sessão seguinte, designando um Revisor para o processo.

§ 2º - A vista concedida é coletiva, permanecendo os autos na Secretaria, remetendo-se cópias aos que a requererem, devendo ocorrer o julgamento na sessão ordinária seguinte, improrrogavelmente, com preferência sobre as demais, ainda que ausentes o Relator ou o Conselheiro que pediu vista.

§ 3º - A justificação do voto deve ser escrita e encaminhada à Secretaria até 48 (quarenta e oito) horas após a votação da matéria.

§ 4º - Precisando ausentar-se da sessão após a leitura do voto do Relator, pode o Conselheiro pedir preferência para antecipar seu voto.

§ 5º - Os apartes só são admitidos quando concedidos pelo orador, não podendo ser dirigidos ao Presidente.

§ 6º - O interessado pode pedir a palavra pela ordem para esclarecer equívocos ou dúvidas emergentes da discussão, que influam ou possam influir na decisão, mencionando o dispositivo regimental em que se fundamenta. A questão de ordem é decidida pelo Presidente, cabendo recurso ao plenário.

§ 7º - O relatório e o voto do Relator, na ausência deste, são lidos pelo Secretário-Geral ou pelo Revisor, se houver.

§ 8º - Em caso de urgência e relevância, a juízo do Presidente, o Relator pode fazer o relatório e proferir o voto oralmente, reduzindo-os a escrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º - Ficando vencido o Relator, o autor do primeiro voto vencedor é designado para o acórdão, devendo apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o voto e a ementa por escrito.

Art. 23 - A votação pode ser simbólica, nominal ou secreta.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente determina a forma de manifestação.

§ 2º - Na votação nominal, o Secretário-Geral procede à chamada dos Conselheiros para se manifestarem individualmente.

§ 3º - Na votação secreta utilizam-se cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, com os dizeres adequados à matéria.

§ 4º - A votação simbólica é regra geral para as deliberações do Conselho; é nominal quando determinada pelo Presidente; é secreta na eleição ou escolha de quaisquer nomes. É facultado ao Conselho, nos demais casos, optar por qualquer das duas últimas.

§ 5º - A votação simbólica admite recontagem dos votos, a requerimento de qualquer Conselheiro.

§ 6º - O Conselheiro pode eximir-se de votar, se não houver assistido à leitura do relatório, devendo, quando for o caso, declinar a sua suspeição ou o seu impedimento.

Art. 24 - Finda a votação, o Presidente proclama o resultado, tendo-se a decisão por definitiva. Nas votações simbólica e nominal, o Conselheiro pode modificar seu voto antes da proclamação do resultado.

Art. 25 - Ao examinar qualquer processo, o órgão colegiado pode adotar, de ofício, as providências que considerar conveniente.

**Parágrafo único -** Quando, na conformidade do disposto neste artigo, a decisão puder afetar qualquer das partes ou terceiros, o julgamento é suspenso a fim de ser ouvido o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do recebimento da notificação.

**Art. 26** - As decisões do Conselho Seccional são formalizadas em acórdãos precedidos de ementa, assinados pelo Presidente e pelo Relator.

**Parágrafo único -** Pode ser dispensado o acórdão quando se tratar de manifestação de caráter institucional.

## **TÍTULO I (NR) CAPÍTULO II**

### **Seção Única DAS CÂMARAS (3)**

**Art. 27** – O Conselho Seccional divide-se em duas Câmaras, denominadas Primeira e Segunda Câmaras.

**Art. 28** – Compete a Primeira Câmara:

I – originariamente, conhecer, discutir, deliberar e decidir processos, relativos a:

- a) pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;
- b) atividade de advocacia e direitos e prerrogativas dos advogados e estagiários, ressalvada a competência privativa do Conselho Pleno de processar e decidir desagravos públicos de advogados inscritos na Secção na forma do disposto no Regulamento Geral;
- c) incompatibilidades e impedimentos;
- d) sociedades de advogados;
- e) representações sobre matérias de sua competência;

(3) Nova redação dada ao Capítulo II, do Título I, aprovada pelo Conselho Seccional em sessão realizada em 12 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de agosto de 2001.

- f) impedimentos e suspeições de seus membros;
- g) incidentes de uniformização das decisões de sua competência.

II – julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente.

Art. 29 – Compete a Segunda Câmara:

I – originariamente, conhecer, discutir, deliberar e decidir processos relativos às:

- a) comissões permanentes ou temporárias que não sejam da competência da Primeira Câmara.
- b) representações sobre matérias de sua competência;
- c) impedimentos e suspeições de seus membros;
- d) incidentes de uniformização de decisões de sua competência.

II – julgar, em grau de recurso, as matérias decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

III – julgar, em grau de recurso, as matérias decididas por seu Presidente.

Art. 30 – Quando existir questão preliminar autônoma ou de mérito em que seja competente o Conselho Seccional Pleno, devem as Câmaras, por seu Presidente ou pela maioria de seus membros, provocar o prévio exame do Conselho Seccional Pleno.

§ 1º - Examinada a matéria pelo Conselho Seccional Pleno e fixado o entendimento, voltarão os autos para decisão de mérito da Câmara.

§ 2º - Inexistente número legal para deliberação, a apreciação da matéria será adiada para a sessão seguinte, completada a colheita de votos com os dos Conselheiros faltantes.

Art. 31 – Cada Câmara é composta por até a metade dos Conselheiros Titulares e Suplentes, incluído o respectivo Presidente. (4)

(4) Artigo alterado por decisão do Conselho Seccional em sessão realizada em 16 de fevereiro de 2004.

**Art. 32** – As Câmaras são presididas, segundo a sua designação ordinal, respectivamente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário-Geral, e são secretariadas pelo Tesoureiro e pelo Secretário Geral Adjunto.

§ 1º - O Presidente da Câmara só tem o voto de qualidade.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente e do Secretário-Geral, a Primeira e Segunda Câmara serão presididas, respectivamente, pelo Diretor Tesoureiro e pelo Secretário-Geral Adjunto que, nesta hipótese, só terão o voto de qualidade.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Diretor Tesoureiro e do Secretário-Geral Adjunto, a Primeira e a Segunda Câmara serão presididas pelos Conselheiros mais antigos no Conselho, e em caso de coincidência, dos que tiverem inscrições mais antigas, observada a composição de cada uma das Câmaras, hipótese em que só terão voto de qualidade. (5)

**Art. 33** – A Câmara reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em dia e horário previamente fixados pelo seu Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, em qualquer horário e local, havendo urgência, relevância ou acúmulo de assuntos a deliberar.

§ 1º - A convocação é feita pela remessa, a cada Conselheiro, de carta, telegrama ou “fac-símile” contendo a pauta dos assuntos a serem tratados e a ata da última sessão.

§ 2º - Em caso de urgência, relevância ou acúmulo de serviço, poderá a Câmara reunir-se extraordinariamente, mediante convocação telegráfica ou telefônica feita pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

**Art. 34** – As sessões da Câmara instalam-se com o quorum de 7 (sete) membros, computado o Presidente.

§ 1º - Comprova-se a presença à sessão pela assinatura do documento próprio.

§ 2º - Qualquer dos presentes à sessão pode pedir a verificação do quorum por chamada nominal.

(5) Parágrafo acrescido por decisão do Conselho Seccional em sessão realizada em 28 de novembro de 2002

§ 3º - A ausência à sessão, depois de assinada a presença, se não justificada ao Presidente, é computada para efeito de perda do mandato.

Art. 35 – As deliberações são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Art. 36 - Toda matéria submetida à deliberação da Câmara é distribuída pelo Presidente a um Relator.

§ 1º - A matéria distribuída é automaticamente incluída na pauta da sessão subsequente, salvo se o Relator determinar alguma providência que impeça seu imediato julgamento.

§ 2º - O processo em diligência permanece indicado na pauta, com menção à data do despacho correspondente.

§ 3º - O voto é sempre precedido de relatório circunstanciado e, sendo o caso, o Relator apresenta proposta de ementa do acórdão.

§ 4º - O Relator tem competência para a instrução, podendo ouvir depoimentos, requisitar documentos, determinar diligências, propor o arquivamento, ocorrendo desistência, prescrição ou intempestividade do recurso, e pedir outras providências cabíveis ao Presidente da Câmara.

§ 5º - Em caso de inevitável perigo na demora da decisão, pode o Presidente conceder provimento cautelar, com recurso de ofício à Câmara para apreciação preferencial na primeira sessão posterior.

Art. 37 - O desenvolvimento dos trabalhos das sessões da Câmara, salvo requerimento de inversão ou urgência, o qual será decidido de plano pelo Presidente facultado recurso para o plenário, obedece à seguinte ordem:

I – expediente, que compreende:

- a) leitura e apreciação da ata da sessão anterior, se ainda não aprovada;
- b) leitura de correspondências, manifestações, requerimentos e outros documentos de interesse da Câmara;
- c) comunicações do Presidente.

II - ordem do dia, que compreende:

- a) pedidos de vista deferidos em sessões anteriores;
- b) processos relativos a prerrogativas profissionais;
- c) processos que já tenham constado de pauta anterior;
- d) recursos da competência da Câmara;
- e) outros processos e assuntos da pauta não incluídos nos itens anteriores.

III - assuntos gerais, que compreendem:

- a) palavra livre aos integrantes da sessão para comunicações;
- b) apresentação e sustentação oral de proposições, sugestões ou consultas.

§ 1º - Estando em pauta para julgamento, processo de interesse de advogado presente à sessão para produzir sustentação oral, pode o Presidente inverter a ordem, dando-lhe preferência.

§ 2º - Também tem preferência processo cujo Relator necessite ausentar-se durante a sessão.

Art. 38 - Mesmo durante as sessões, qualquer Conselheiro pode formular por escrito proposições, sugestões ou consultas, devidamente fundamentadas.

§ 1º - O Presidente, entendendo que a proposição é pertinente, designa Relator para emitir parecer, submetendo-o à Câmara.

§ 2º - Recusada a proposição pelo Presidente, dessa decisão cabe recurso a Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Nenhuma proposição pode ser discutida e votada na mesma sessão em que tiver sido apresentada, salvo se versar sobre assunto de mero expediente ou, por ser matéria relevante, se a Câmara acolher pedido de urgência.

§ 4º - Toda proposição que importar em despesa não prevista no orçamento, somente pode ser apreciada depois de ouvido o Tesoureiro quanto à disponibilidade financeira para sua execução.

§ 5º - As emendas são apreciadas juntamente com a proposição; se substitutivas, são votadas antes da proposição principal.

Art. 39 - Anunciado o julgamento de qualquer processo ou matéria pelo Presidente, procede-se ao seguinte encaminhamento:

I - apresentação, pelo Relator, do relatório, do voto e, quando for o caso, da proposta de ementa do acórdão;

II - sustentação oral pelo interessado ou por seu advogado, limitada há dez minutos se individual e há vinte minutos se geral, assegurada a preferência regimental;

III - esclarecimentos do Relator, quando entender necessário ou lhe for solicitado;

IV - discussão da matéria pelos membros da Câmara, limitada a 30 (trinta) minutos, não podendo cada Conselheiro usar da palavra mais de uma vez nem por mais de 5 (cinco) minutos;

V - votação da matéria, não sendo permitido, após iniciada, o levantamento de questão de ordem ou de encaminhamento ou justificativa oral de voto, precedendo, às questões de mérito, as preliminares e a essas as prejudiciais;

VI - proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 1º - Se, durante a discussão, o Presidente convencer-se de que a matéria é complexa e não está suficientemente esclarecida, pode suspender o julgamento que prosseguirá na sessão seguinte, devendo designar um Revisor para o processo.

§ 2º - A vista concedida é coletiva, permanecendo os autos na Secretaria e remetendo-se cópias aos que a requererem, devendo ocorrer o julgamento na sessão ordinária seguinte, improrrogavelmente, com preferência sobre as demais, ainda que ausentes o Relator ou o Conselheiro que pediu vista.

§ 3º - A justificação do voto é escrita e encaminhada à Secretaria até 48 (quarenta e oito) horas após a votação da matéria.

§ 4º - Precisando ausentar-se da sessão após a leitura do voto do Relator, pode o Conselheiro pedir preferência para antecipar seu voto.

§ 5º - Os apartes só são admitidos quando concedidos pelo orador, não podendo ser dirigidos ao Presidente.

§ 6º - O interessado pode pedir a palavra pela ordem para esclarecer equívocos ou dúvidas emergentes da discussão, que influenciem ou possam influenciar a decisão, mencionando o dispositivo regimental em que se fundamenta, cabendo ao Presidente decidir a questão de ordem, com recurso ao Plenário.

§ 7º - O relatório e o voto do Relator, na ausência deste, são lidos pelo Secretário da sessão ou pelo Revisor, se houver.

§ 8º - Em caso de urgência e relevância, a juízo do Presidente, pode o Relator fazer o relatório e proferir o voto oralmente, reduzindo-os a escrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º - Vencido o Relator, é designado o autor do primeiro voto vencedor para elaboração do acórdão, devendo apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o voto e a ementa por escrito.

Art. 40 - A votação pode ser simbólica ou nominal.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente determina a forma de manifestação.

§ 2º - Na votação nominal, o Secretário procede à chamada dos Conselheiros que se manifestam individualmente.

§ 3º - A votação simbólica é regra geral para as deliberações da Câmara, sendo nominal quando determinada pelo Presidente respectivo.

§ 4º - A votação simbólica admite recontagem dos votos, a requerimento de qualquer Conselheiro.

§ 5º - O Conselheiro pode eximir-se de votar, se não tiver assistido à leitura do relatório, devendo, quando for o caso, declinar a sua suspeição ou o seu impedimento.

Art. 41 - Finda a votação, o Presidente proclama o resultado, tendo-se a decisão por definitiva.

Parágrafo Único - Nas votações simbólica e nominal, o Conselheiro pode modificar seu voto antes da proclamação do resultado.

Art. 42 - Ao examinar qualquer processo, a Câmara pode adotar, de ofício, as providências que considerar conveniente.

**Parágrafo Único** - Quando, na conformidade do disposto neste artigo, a decisão puder afetar qualquer das partes ou terceiros, o julgamento é suspenso a fim de ser ouvido o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do recebimento da notificação.

**Art. 43** - As decisões da Câmara são formalizadas em acórdãos precedidos de ementa, assinados pelo Presidente e pelo Relator.

**Parágrafo Único** - Pode ser dispensado o acórdão quando se tratar de manifestação de caráter institucional.

**Art. 44** – Aplicam-se, quanto aos prazos, as regras do Título II, Capítulo III, deste Regimento, exceto quando se tratar de processos disciplinares, aos quais se aplicam as disposições do Capítulo II, Seção III deste Regimento.

## **CAPÍTULO III**

### **DA DIRETORIA E DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SECCIONAL**

#### **Seção I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 45** - A Diretoria do Conselho Seccional é a mesma da Secção, eleita na forma do Estatuto, do Regulamento Geral e deste Regimento.

**Art. 46** - A Diretoria do Conselho Seccional é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro.

**Art. 47** - O cargo de Diretor é incompatível com o de integrante de qualquer Comissão Permanente.

**Art. 48** - O Presidente do Conselho Seccional é substituído em suas faltas e impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto e pelo Tesoureiro; na ausência destes, pelo Conselheiro presente mais antigo e, havendo coincidência de mandatos, pelo de inscrição mais antiga.

§ 1º - O Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto e o Tesoureiro substituem-se nessa ordem, em suas faltas e impedimentos ocasionais, sendo o último substituído pelo Conselheiro presente mais antigo e, havendo coincidência de mandatos, pelo de inscrição mais antiga.

§ 2º - Nos casos de licença temporária, o Diretor é substituído pelo Conselheiro designado pelo Presidente.

§ 3º - No caso de vacância definitiva de cargo da Diretoria, em virtude de morte, renúncia ou incompatibilidade, o sucessor deve ser eleito pelo Conselho Seccional dentre os demais Conselheiros.

Art. 49 - Cabe à Diretoria, coletivamente:

I - expedir instruções para execução das decisões do Conselho Seccional;

II - apresentar ao Conselho Seccional balancetes trimestrais, o balanço geral e as contas da administração do exercício anterior, bem como relatório circunstaciado dos trabalhos do ano decorrido, inclusive dos processos julgados, para fins de estatística;

III - elaborar a proposta orçamentária;

IV - distribuir ou redistribuir atribuições e competência entre os seus membros;

V - elaborar e aprovar o plano de cargos e salários e a política de administração do pessoal à luz de proposta do Secretário-Geral;

VI - estabelecer critérios para cobertura das despesas dos Conselheiros e, quando for o caso, dos membros das Comissões e de convidados da Diretoria, para o comparecimento à reunião ou a outras atividades;

VII - fixar critérios para aquisição e utilização de bens ou serviços de interesse da Secção;

VIII - disciplinar o funcionamento da Escola Superior da Advocacia e designar os respectivos Diretores;

IX - alienar ou onerar bens móveis;

X - eleger a Comissão Eleitoral;

XI - designar o grupo gestor para auxiliá-la na utilização dos recursos do fundo cultural;

XII - declarar extinto o mandato de Conselheiros e demais dirigentes eleitos na Secção, quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no artigo 66 do Estatuto da Advocacia e da OAB, observado o que, a respeito, dispõe o seu Regulamento Geral;

XIII - resolver os casos omissos no Estatuto, no Regulamento Geral e neste Regimento, "ad referendum" do Conselho, e exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.

## **Seção II**

### **DA PRESIDÊNCIA**

Art. 50 - Compete ao Presidente do Conselho Seccional:

I - representar o Conselho, nos casos previstos em lei;

II - representar aos poderes públicos em nome do Conselho;

III - convocar e presidir o Conselho Seccional e dar execução às respectivas decisões;

IV - designar representantes para atuar nos concursos públicos e nos órgãos colegiados, nos casos previstos em lei;

V - designar Conselheiros suplentes para o exercício de funções permanentes;

VI - adquirir, onerar e alienar bens imóveis, quando autorizado, e administrar o patrimônio da Secção, em conjunto com o Tesoureiro;

VII - aplicar penas disciplinares;

VIII - superintender os serviços do Conselho Seccional, de todos os seus órgãos e departamentos, podendo contratar, nomear, licenciar, transferir, suspender e demitir servidores, bem como, por escrito, delegar tais atribuições;

IX - tomar medidas urgentes em defesa da classe ou da Ordem e para cumprimento do disposto no artigo 44, I, do Estatuto;

X - atender, quando solicitado, aos casos de advogados presos em flagrante quando no exercício da profissão, podendo fazer-se representar por qualquer Conselheiro;

XI - convocar e presidir o Colégio de Presidentes das Subseções;

XII - cumprir e fazer cumprir este Regimento;

XIII - agir, mesmo judicialmente, contra qualquer pessoa que infringir disposições do Estatuto e, em geral, nos casos em que haja ofensa às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da advocacia, podendo intervir como assistente nos processos criminais em que sejam acusados ou ofendidos advogados inscritos na Ordem;

XIV - assinar, com o Relator, os acórdãos das decisões do Conselho Seccional;

XV - assinar, com o Tesoureiro, cheques e ordens de pagamentos;

XVI - elaborar, com o Secretário-Geral e o Tesoureiro, o orçamento anual da receita e da despesa;

XVII - exercer o voto de qualidade nas sessões do Conselho Seccional;

XVIII - assinar as carteiras e cartões de identidade dos advogados e estagiários, admitida a chancela mecânica e permitida a delegação dessa competência aos demais Diretores;

XIX - assinar toda a correspondência de interesse do Conselho Seccional e as de maior relevo;

XX - expedir portarias determinando providências de sua competência;

XXI - contratar advogado, fixando-lhe honorários, para patrocinar os interesses da Ordem ou prerrogativas de seus inscritos, em juízo ou fora dele;

XXII - designar Relatores para os processos de competência dos diversos órgãos da Ordem, admitida a distribuição automática segundo escala elaborada administrativamente;

XXIII - arquivar, liminarmente, em juízo de admissibilidade, representações para instauração de processo disciplinar, facultado recurso do interessado para o Conselho Seccional;

XXIV - convocar qualquer inscrito para obter esclarecimentos sobre sua conduta ético-disciplinar e ministrar-lhe instruções ou observações para resguardar a dignidade da classe;

XXV - requisitar informações e cópias autênticas ou reprocópias de peças de autos, a quaisquer tribunais, juízos, cartórios, repartições públicas, autarquias e entidades estatais ou paraestatais, quando se fizerem necessárias para os fins previstos no Estatuto;

XXVI - tomar compromisso de novos inscritos;

XXVII - cooperar com o Presidente de qualquer Secção ou do Conselho Federal, em matéria da competência destes, sempre que solicitado;

XXVIII - delegar atribuições específicas aos membros da Diretoria;

XXIX - apresentar, ao Conselho Seccional, relatório dos trabalhos de cada exercício;

XXX - decidir sobre o arquivamento de processos e expedientes que, a juízo dos Presidentes das Comissões, sejam estranhos às finalidades do Conselho Seccional;

XXXI - exercer as demais atribuições inerentes a seu cargo, as que lhe são atribuídas no Estatuto, no Regulamento Geral, neste Regimento e nos Provimentos expedidos pelo Conselho Federal e, ainda, as que lhe sejam cometidas pelo Conselho Seccional.

### **Seção III**

#### **DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Art. 51 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos e, em caso de vaga, ocupar o cargo até a eleição, pelo Conselho Seccional, de seu substituto;

II - auxiliar o Presidente, exercendo as atribuições que lhe sejam delegadas.

III – presidir a Primeira Câmara do Conselho Seccional (6)

(6) Inciso acrescido pelo Conselho Seccional em sessão realizada em 12 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de agosto de 2001.

## **Seção IV**

### **DA SECRETARIA**

Art. 52 - Compete ao Secretário-Geral, além das demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Diretoria:

I - dirigir os trabalhos da Secretaria do Conselho Seccional;

II - secretariar as reuniões do Conselho Seccional, redigindo as atas respectivas, que deverão ser distribuídas obrigatoriamente até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão ordinária subsequente;

III - preparar e fazer expedir a correspondência do Conselho Seccional;

IV - manter sob sua guarda e inspeção todos os documentos do Conselho Seccional;

V – presidir a Segunda Câmara do Conselho Seccional; (7)

VI - assinar a correspondência em matéria de sua competência ou por expressa delegação do Presidente ou de outros Diretores;

VI - substituir o Vice-Presidente e, na falta deste, o Presidente, em suas ausências e impedimentos;

VII - manter o registro de antiguidade dos membros do Conselho Seccional;

VIII - superintender a administração do pessoal administrativo, de material permanente e de consumo da Secção, com observância das Resoluções da Diretoria;

IX - emitir certidões e declarações que lhe sejam requeridas;

X - autorizar a retirada de autos da Secretaria pelo interessado ou seu procurador, fixando prazo para restituição;

XI - rubricar os diplomas ou certidões de colação de grau dos inscritos no quadro de advogados.

(7) Inciso acrescido por decisão do Conselho Seccional em sessão realizada em 12 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de agosto de 2001.

**Art. 53 - Cabe ao Secretário-Geral Adjunto:**

I – secretariar a Segunda Câmara do Conselho Seccional; (8)

II – substituir o Secretário-Geral na presidência da Segunda Câmara do Conselho Seccional; (9)

III - organizar e manter o cadastro estadual dos advogados e estagiários, propondo à Diretoria e ao Conselho Seccional as medidas que julgar necessárias para a sua efetivação;

IV - redigir as atas das reuniões da Diretoria;

V - subscrever os termos de posse perante o Conselho Seccional;

VI - auxiliar o Secretário-Geral, exercendo as funções que lhe sejam delegadas;

VII - substituir o Secretário-Geral e, no impedimento deste e do Vice-Presidente, o Presidente.

## **Seção V**

### **DA TESOURARIA**

**Art. 54 - Compete ao Tesoureiro:**

I – secretariar a Primeira Câmara do Conselho Seccional; (10)

II - manter sob sua guarda e responsabilidade todos os bens e valores do Conselho Seccional e exercer as atribuições que lhe sejam cometidas pela Diretoria;

III - propor à Diretoria o orçamento anual da receita e despesa;

IV - pagar todas as despesas, contas e obrigações, assinando com o Presidente os cheques e ordens de pagamento;

V - supervisionar os serviços de contabilidade da Secção;

(8) (9) (10) Incisos acrescidos por decisão do Conselho Seccional em sessão realizada em 12 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de agosto de 2001.

VI - levantar balancete quando solicitado pela Diretoria;

VII - apresentar, nos períodos próprios, balancetes, relatório, balanço e prestação de contas da Diretoria;

VIII - propor à Diretoria os valores das contribuições obrigatórias, e dos preços de serviços e das multas;

IX - propor à Diretoria as medidas necessárias para cobrança do que seja devido à Secção;

X - manter inventário dos bens da Secção, anualmente atualizado, com as devidas especificações;

XI - receber e dar quitação de valores devidos à Secção;

XII - providenciar o recolhimento do que seja devido ao Conselho Federal e à Caixa de Assistência dos Advogados;

XIII - aplicar as disponibilidades financeiras da Secção de acordo com a orientação da Diretoria.

XIV - substituir, sucessivamente, em ordem ascendente, os demais integrantes da Diretoria em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único - Em casos imprevistos ou urgentes, o Tesoureiro pode realizar despesas não constantes do orçamento anual, desde que autorizadas pela Diretoria.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 55 - O Tribunal de Ética e Disciplina compõe-se de 05 (cinco) membros, eleitos pelo Conselho Seccional, dentre os seus integrantes, titulares ou suplentes.

Art. 56 - Os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, inclusive seu Presidente, são eleitos na primeira sessão ordinária, após a posse do Conselho Seccional, por maioria simples de votos.

Art. 57 - Serve como Secretário um membro do Tribunal, designado por seu Presidente.

Art. 58 - O mandato dos membros do Tribunal de Ética e Disciplina é de 03 (três) anos, coincidindo com o mandato dos membros do Conselho Seccional, permitida a reeleição.

Art. 59 - Além das hipóteses do artigo 66 do Estatuto, perderá o mandato o membro do Tribunal de Ética e Disciplina que:

I - designado Relator, reincidir em não proferir seu voto no prazo de 10 (dez) dias, salvo se determinar diligência ou alegar justo impedimento;

II - faltar a duas reuniões ordinárias consecutivas.

§ 1º - Considera-se ilidida a falta cuja justificativa esteja comprovada com documento idôneo, a critério do Presidente.

§ 2º - No caso de perda de mandato, cabe ao Conselho Seccional eleger o substituto pelo prazo restante.

Art. 60 - Compete ao Tribunal de Ética e Disciplina:

I - julgar os processos disciplinares;

II - instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética profissional;

III - orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese;

IV - organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários ou discussões a respeito da ética profissional, inclusive junto aos cursos jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da ética;

V - expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos no regulamento e costumes do foro;

VI - mediar e conciliar nas questões que envolvam:

- a) dúvidas e pendências entre advogados;
- b) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou decorrentes da sucumbência;
- c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

Art. 61 - O Tribunal reúne-se ordinariamente na primeira quinta-feira de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente e todas as sessões são plenárias.

Art. 62 - O Tribunal reúne-se extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 63 - As sessões ordinárias constarão de três partes:

I - a primeira, destinada ao expediente, para leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, assinatura de acórdãos, provimento e assentos, apresentação e votação de indicações, moções, requerimentos, pedidos de informação e de outros documentos de que o Tribunal deva conhecer;

II - a segunda, reservada ao exame e decisão da matéria constante da Ordem do Dia;

III - a terceira, para manifestação de ordem pessoal relativa a assuntos pertinentes ao Tribunal.

Art. 64 - As sessões extraordinárias são destinadas exclusivamente à apreciação das matérias constantes de sua convocação.

Art. 65 - A matéria sobre a qual deva o Tribunal conhecer e decidir será distribuída pelo Presidente a um Relator e, no caso de Consulta, também a um Revisor, observadas a ordem de entrada no livro de Protocolo da Secretaria do Tribunal e a antiguidade de inscrição dos membros do Tribunal na Seccional da Ordem.

§ 1º - O Presidente e o Secretário concorrerão com os demais membros do Tribunal na distribuição dos processos.

§ 2º - Os membros do Tribunal de Ética e Disciplina declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos na lei processual penal.

Art. 66 - Compete ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina:

I - convocar e presidir as sessões do Tribunal;

II - representar o Tribunal nas suas relações com a Seccional e com autoridades judiciais e administrativas;

III - proferir voto de desempate nas decisões;

IV - distribuir entre os membros do Tribunal os processos que devam ser apreciados e julgados;

V - preparar a Ordem do Dia das sessões;

VI - conhecer os motivos de ausência dos membros do Tribunal;

VII - aplicar as penas impostas.

Art. 67 - Ao Secretário compete:

I - assistir às sessões, secretariá-las e lavrar as atas dos trabalhos;

II - tratar da correspondência e das comunicações do Tribunal;

III - colaborar com os Relatores, quando solicitado;

IV - assegurar a normalidade administrativa do funcionamento do Tribunal;

V - manter registro atualizado de acórdãos, assentos e provisões do Tribunal;

VI - substituir o Presidente em suas faltas, licenças e impedimentos.

Art. 68 - A Secretaria do Tribunal é constituída por funcionários da Seccional, designados pelo Presidente desta, incumbindo-lhes a execução dos serviços administrativos do Tribunal, cuja organização é por este fixada, em ato próprio.

**Art. 69 -** O processo disciplinar, seus procedimentos e os procedimentos que tomem as demais matérias da competência do Tribunal de Ética e Disciplina observarão os dispositivos contidos no Estatuto, no Regulamento Geral e no Código de Ética e Disciplina da OAB.

**Art. 70 -** As pautas e decisões serão comunicadas aos interessados pessoalmente ou através de ofícios com Aviso de Recebimento.

**Parágrafo único -** Se o representado não for encontrado, far-se-á a comunicação por edital.

**Art. 71 -** O prazo para qualquer recurso é de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à data da juntada do comprovante do recebimento pessoal da notificação ou do Aviso de Recebimento (AR).

**Parágrafo único -** No caso de notificação por edital, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO - CAAPE**

**Art. 72 -** A CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO (CAAPE) tem personalidade jurídica própria e se rege pela Lei nº 8.906, de 04.07.94, pelo Regulamento Geral, por este Regimento e pelo seu Estatuto.

**§ 1º -** A Diretoria da CAAPE é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Secretário Adjunto e Tesoureiro, devendo o Estatuto da Caixa definir suas atribuições e a sua estrutura orgânica.

**§ 2º -** O plano de cargos e salários do pessoal da Caixa é aprovado por sua Diretoria e homologado pelo Conselho Seccional.

**Art. 73 -** A Diretoria da CAAPE prestará contas de sua gestão, anualmente, ao Conselho Seccional.

**Art. 74 -** A CAAPE tem autonomia administrativa e financeira, respondendo seus dirigentes perante o Conselho Seccional, que pode decretar intervenção em virtude de desvios em sua gestão e finalidades ou cometimento de infrações legais e regulamentares, assegurada ampla defesa aos acusados, sem prejuízo de seu imediato afastamento, no caso de urgência e em face da gravidade dos motivos invocados.

**Art. 75 -** As decisões adotadas pela Diretoria da CAAPE são passíveis de recurso para o Conselho Seccional.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS SUBSEÇÕES E DOS CONSELHOS SUBSECCIONAIS**

**Art. 76 -** Compete às Subseções, no âmbito dos respectivos territórios:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB, no Regulamento Geral, no Regimento Interno da Seção e ainda aquelas que lhes sejam delegadas pelo Conselho Seccional.

**Art. 77 -** A Diretoria das Subseções é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Secretário Adjunto e Tesoureiro.

**Art. 78 -** As Subseções poderão ter Conselhos Subseccionais, a critério do Conselho Seccional, desde que atingidos os seguintes parâmetros:

I - número de inscritos superior a 100;

II - número de votantes nas últimas eleições superior a 50;

III - base territorial em Comarca que disponha de, pelo menos, 2 (dois) juízes, admitindo-se a soma quando o território abrange mais de uma Comarca.

**Art. 79** - Os Conselhos Subseccionais são compostos por 16 (dezesseis) membros efetivos e 8 (oito) suplentes, no máximo, ou por 12 (doze) membros efetivos e 6 (seis) suplentes, no mínimo, entre os quais serão destacados, para efeito de eleição, os que deverão integrar a Diretoria da Subseção.

**Parágrafo único** - O número de Conselheiros das Subseções será calculado pela Diretoria do Conselho Seccional, observado o seguinte:

I - até 200 inscritos - 12 (doze) efetivos e 6 (seis) suplentes;

II - acima de 200 inscritos - mais 01 (um) efetivo para cada 100 inscritos, com número de suplentes igual à metade, até o número máximo fixado no caput deste artigo.

**Art. 80** - Para a criação de novas Subseções, além da observância das normas do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, adotar-se-ão os seguintes requisitos:

I - número de advogados efetivamente domiciliados e profissionalmente ativos na base territorial superior a 15 (quinze);

II - existência, na base territorial, de pelo menos dois magistrados prestando jurisdição;

III - estudo de viabilidade que indique as possibilidades de crescimento econômico da região, com reflexo no movimento do Poder Judiciário e no mercado de trabalho dos advogados;

IV - custo de instalação e manutenção compatível com a perspectiva de receitas próprias da futura unidade.

**Art. 81** - Ocorrendo vaga na Diretoria das Subseções onde houver Conselho Subseccional, cabe a este eleger o substituto.

**Art. 82** - Não havendo Conselho Subseccional, compete ao Conselho Seccional eleger o sucessor, dentre os advogados inscritos na base territorial da Subseção.

Art. 83 - Compete às Diretorias das Subseções ou aos Conselhos Subseccionais:

I - instruir os processos de inscrição de advogados e estagiários de sua jurisdição, remetendo-os para aprovação do Conselho Seccional, com parecer conclusivo;

II - fiscalizar o exercício da profissão;

III - administrar a Subseção, observar e fazer cumprir o Estatuto da Ordem, seu Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e demais normas legais, regulamentares e regimentais, representando ao Conselho Seccional ou às autoridades constituídas, em caso de infrações;

IV - realizar e apurar as eleições em sua jurisdição, remetendo os mapas e urnas para a Comissão Eleitoral do Conselho Seccional;

V - manter em dia o cadastro dos inscritos em sua área territorial;

VI - tomar medidas urgentes em defesa da classe e em cumprimento ao disposto no artigo 44, I, da Lei nº 8.906, de 04.07.94, comunicando-as ao Conselho Seccional.

Parágrafo Único - Compete, ainda, a Subseccional que dispuser de Conselho, instruir os processos disciplinares referentes a infrações cometidas em sua base territorial, através de Relatores designados pelo seu Presidente, dentre os membros da Diretoria ou do Conselho Subseccional, devendo ser remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina para julgamento, com parecer conclusivo pela apelação, enquadramento legal especificado ou proposta de arquivamento.

Art. 84 - O Regimento Interno das Subseções, editado pelo Conselho Seccional, define as atribuições de suas Diretorias, observando a equivalência de funções entre os órgãos e a base territorial.

Parágrafo único - Nas Subseções onde existir Conselho Subseccional, tal órgão elaborará seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Seccional.

## **CAPITULO VII**

### **DA ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA PROFESSOR RUY DA COSTA ANTUNES - ESA**

Art. 85 - A Escola Superior da Advocacia Professor Ruy da Costa Antunes destina-se ao aprimoramento profissional e cultural dos advogados e estagiários, tendo sede na Capital do Estado e podendo ter subsedes nas Subseções.

Parágrafo único - A ESA poderá celebrar convênios com entidades culturais e de ensino para ministrar cursos de extensão universitária, pesquisa, seminários e outras atividades afins.

Art. 86 - A ESA é administrada por uma Diretoria composta por Diretor Geral, Diretor Secretário, Diretor Tesoureiro, Diretor Cultural e Diretor de Comunicação, sendo supervisionada por um Conselho Diretor, composto por cinco membros e presidido pelo Presidente do Conselho Seccional.

Parágrafo único - O Conselho Diretor é eleito pelo Conselho Seccional.

Art. 87 - O Conselho Diretor da ESA elaborará seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Seccional.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS COMISSÕES**

Art. 88 - O Conselho Seccional tem as seguintes Comissões Permanentes:

I - Comissão de Seleção e Inscrição - CSI;

II - Comissão de Estágio e Exame de Ordem - CEEO;

III - Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas - CDAP;

IV - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos - CDH;

V - Comissão de Orçamento e Contas - COC;

VI - Comissão contra o Exercício Ilegal da Profissão - CEI;

VII - Comissão Especial Pró-Agilização Processual - CEPAP;

VIII - Comissão Seccional da Mulher Advogada - CSMA;

IX - Comissão do Meio-Ambiente - CMA;

X - Comissão de Eventos - CE; (11)

XI - Comissão Especial de Assistência aos Novos Advogados - CEANA. (12)

Art. 89 - As Comissões são compostas, no mínimo, por 03 (três) membros e se regem por regimentos próprios, adotados por propostas de seus integrantes e convertidas em Resoluções, após deliberação do Conselho Seccional.

§ 1º - As Comissões de Seleção e Inscrição, Defesa, Assistência e Prerrogativas e Contra o Exercício Ilegal da Profissão são integradas por Conselheiros, titulares ou suplentes, escolhidos pelo Conselho Seccional.

§ 2º - A Comissão de Estágio e Exame de Ordem é composta, no mínimo, por 03 (três) advogados, Conselheiros ou não, com, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício profissional, designados pelo Presidente do Conselho Seccional.

§ 3º - A Comissão de Orçamento e Contas, composta por três Conselheiros efetivos, é o órgão de fiscalização das contas da Diretoria e do desempenho orçamentário, cabendo-lhe emitir parecer prévio nos processos de prestação de contas, antes de serem submetidos ao Conselho Seccional.

§ 4º - As demais Comissões têm sua composição e forma de escolha dos membros definida nos respectivos Regimentos Internos.

§ 5º - As Comissões podem ser divididas em Subcomissões.

Art. 90 - Além das Comissões Permanentes, o Conselho Seccional poderá criar Comissões Temporárias, para tratar de assuntos específicos, com duração e atribuições definidas na Resolução que as instituir.

(11) (12) Incisos acrescidos por decisão do Conselho Seccional em sessão realizada em 26 de junho de 1997

## **CAPÍTULO IX**

### **DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DAS SUBSEÇÕES**

Art. 91 - O Colégio de Presidentes das Subseções reúne-se ordinariamente de seis em seis meses, e extraordinariamente sempre que seja necessário, mediante convocação do Presidente do Conselho Seccional, que decidirá sobre local, data e temário.

Art. 92 - O Colégio é órgão consultivo do Conselho Seccional e suas Resoluções são recebidas como indicações.

Art. 93 - As reuniões e atribuições do Colégio de Presidentes são definidas em Regimento Interno, proposto pelo seu plenário e aprovado, em Resolução, pelo Conselho Seccional.

## **CAPÍTULO X**

### **DO QUADRO AUXILIAR**

Art. 94 - O Conselho Seccional tem um quadro de advogados auxiliares de suas atribuições, com a seguinte discriminação:

- I - instrutores de processos;
- II - defensores dativos de processos disciplinares;
- III - membros das bancas examinadoras;
- IV - assessores da Presidência.

Parágrafo único - O defensor dativo funciona como advogado de ofício do revel no processo disciplinar, devendo acompanhá-lo até final decisão, ficando legitimado para oferecer todos os recursos cabíveis e utilizar de todos os meios válidos de defesa.

Art. 95 - Os integrantes do Quadro Auxiliar são nomeados e exonerados "ad nutum" pelo Presidente do Conselho Seccional, e seu número variará em função das necessidades.

## **TÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 96 -** Todas as petições dirigidas à OAB/PE serão distribuídas por classe, na conformidade das competências das Comissões e do disposto neste Regimento.

**Art. 97 -** Recebidos, datados e registrados os processos no setor competente, serão imediatamente conclusos ao Presidente do Conselho Seccional, que os despachará, designando Relator integrante da Comissão à qual competir à apreciação da matéria, ressalvada a disposição especial desse Regimento.

**Art. 98 -** As representações contra advogados serão conclusas ao Presidente do Conselho Seccional, que as despachará, designando Relator qualquer membro do Conselho, não integrante do Tribunal de Ética e Disciplina, sendo o feito encaminhado à Secretaria de Ética e Disciplina.

**Art. 99 -** Quando a petição versar sobre matéria não específica das Comissões referidas no artigo 70 deste Regimento e da SED, o Presidente do Conselho, ao despachar, designará Relator qualquer membro do Conselho, sendo o feito encaminhado à unidade administrativa responsável, para autuação e prosseguimento.

**Art. 100 -** A distribuição vincula o Conselheiro ao processo.

**Art. 101 -** Em caso de relevância da matéria trazida ao conhecimento da OAB/PE, o Presidente da Seccional poderá determinar, antes de designar Relator, as providências que julgar necessárias visando à celeridade da solução ou a eficácia da pretensão.

**Art. 102 -** O Relator, exceto nos casos de representação contra advogados ou que versem sobre matéria da competência específica das Comissões, tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar relatório e parecer sobre assunto que lhe foi distribuído, salvo motivo de urgência ou de comprovada complexidade.

**Parágrafo único -** Quando o Relator considerar complexa a matéria constante do expediente que lhe seja distribuído, despachará requerendo dilação do prazo, que não excederá o lapso de duas sessões ordinárias do Conselho.

**Art. 103 -** Apresentado o relatório e o parecer do Relator, que devem constar dos autos por escrito, será o feito imediatamente concluso ao Presidente do Conselho, que decidirá, nos casos de sua competência, ou remeterá os autos para apreciação do Conselho.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCESSOS**

#### **Seção I**

##### **Do Processo Comum**

**Art. 104 -** O procedimento comum é o aplicável em todos os feitos, salvo quando expressamente para a matéria em apreciação tenha sido previsto procedimento especial, devendo, em todos eles, ser assegurado às partes amplo direito de defesa, com o uso de todos os meios legítimos de provas, dos recursos admissíveis e o pleno exercício do contraditório.

**§ 1º -** Toda matéria sujeita ao rito do procedimento comum será autuada e distribuída a um Relator integrante do órgão deliberativo competente para conhecê-la.

**§ 2º -** O Relator conduz o processo até o proferimento do voto, cabendo-lhe propor, deferir ou indeferir diligências e provas, prolatar despachos interlocutórios e ordinatórios, bem como requerer sua inclusão em pauta para julgamento.

**§ 3º -** Com o relatório e voto escritos do Relator, será o processo submetido ao Presidente do Conselho Seccional, que poderá determinar o encaminhamento do feito para julgamento pelo Conselho ou o seu arquivamento.

§ 4º - As partes, terceiros interessados e seus procuradores serão intimadas para a sessão de julgamento.

§ 5º - As regras do processo comum aplicam-se aos processos especiais, sobretudo o disposto no caput deste artigo.

## **Seção II**

### **Dos Processos Especiais**

Art. 105 - Obedecem a ritos especiais os seguintes processos:

I - disciplinares;

II - de seleção e inscrição;

III - de desagravo;

IV - de intervenção nos órgãos da Ordem;

V - para escolha das listas do quinto constitucional e de advogados que devam compor órgãos deliberativos do serviço público;

VI - eleitorais;

VII - de revisões e reabilitações;

VIII - de unificação de jurisprudência.

Art. 106 - São normas subsidiárias dos processos especiais o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, o Código Eleitoral e as disposições deste Regimento sobre o processo comum.

## **Seção III**

### **Dos Processos Disciplinares**

Art. 107 - O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, não podendo ser anônima.

Art. 108 - Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designará um de seus integrantes como Relator, a quem cabe presidir a instrução do processo.

Parágrafo único - A distribuição dos processos, no Conselho Seccional, pode obedecer à escala preparada pela Secretaria de Ética e Disciplina, assegurada a alternância e eventuais prevenções.

Art. 109 - O Relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desprovida dos pressupostos de admissibilidade.

Art. 110 - Compete ao Relator determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos ou defesa prévia, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prazo esse que poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do Relator; em caso de revelia ou não sendo o representado encontrado, cabe ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, conforme o caso, designar-lhe defensor dativo.

§ 1º - Apresentados os esclarecimentos, serão os autos conclusos ao Relator para exarar parecer preliminar fundamentado quanto ao prosseguimento ou não da Representação, a ser submetido ao Presidente do Conselho.

§ 2º - Se o parecer concluir pelo arquivamento, o Presidente do Conselho, convencido da sua procedência, o acolherá, arquivando a Representação. Caso contrário, declarará instaurado o processo disciplinar, devolvendo os autos à Secretaria de Ética e Disciplina, prosseguindo o feito em sua fase instrutória.

§ 3º - A defesa prévia deve ser acompanhada de todos os documentos e do rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

§ 4º - Saneado o processo, será designada audiência para a ouvida do representante, do representado e das testemunhas, podendo o Relator determinar as diligências que julgar conveniente.

§ 5º - Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo representante e pelo representado, contado o prazo da juntada da última intimação.

§ 6º - Extinto o prazo para o oferecimento das razões finais, o Relator proferirá parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 111 - O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo devidamente instruído, designará Relator, a quem compete proferir voto.

Art. 112 - O processo será automaticamente incluído na pauta da primeira sessão de julgamento, após decorridos 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Relator designado, salvo se vier a ser determinada nova diligência.

§ 1º - O representante e o representado, ou seus procuradores, serão intimados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para a sessão de julgamento, quando poderão fazer sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, após o voto do relator.

§ 2º - Proferidos os votos, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina proclamará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o Relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

Art. 113 - O processo disciplinar corre em sigilo até o seu término, só tendo acesso às suas informações e às audiências, inclusive a de seu julgamento, as partes, seus procuradores e a autoridade judiciária competente, afora os integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina e do Conselho Seccional, assim como o funcionário que esteja secretariando os trabalhos.

Art. 114 - Aplicam-se à sessão de julgamento as regras dos artigos 22 a 26 deste Regimento.

Art. 115 - Obedecem ao rito disciplinar e são da competência do Tribunal de Ética e Disciplina os processos para apuração de inépcia profissional.

Art. 116 - Quando a representação por inépcia tiver como único motivo à ocorrência de erros vernaculares, o Tribunal de Ética e Disciplina pode optar por substituir temporariamente a pena proposta pela obrigatoriedade de matrícula em curso de reciclagem ministrado pela Escola Superior da Advocacia.

Parágrafo único - A recusa em freqüentar o curso, a falta de presença em pelo menos 2/3 (dois terços) das aulas e a reprovação em três exames de suficiência determinam a volta do processo ao Relator, que pode sugerir a aplicação ao representado da pena disciplinar prevista no Estatuto.

## **Seção IV**

### **Dos Processos de Seleção e Inscrição**

**Art. 117 -** Os processos de seleção e inscrição abrangem o requerimento inicial de inscrição nos quadros da Ordem e suas alterações, representações contra sua validade ou condições, licenciamentos, anotações de impedimentos, superveniência de incompatibilidades, cancelamento e perda dos requisitos do art. 8º, da Lei nº 8.906, de 04.07.94, salvo em casos de inidoneidade e obtenção de inscrição com falsa prova, que constituem objeto de processo disciplinar.

**§ 1º -** Os processos de inscrição devem ser instruídos com os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.906, de 04.07.94.

**§ 2º -** Não haverá restauração de inscrição, salvo na hipótese de provimento de revisão em processos que culminarem pelo cancelamento, bem como nos casos de cancelamentos decorrentes de falta de pagamento de anuidades, declarados na vigência da Lei nº 4.215, de 27.04.63, processando-se os demais como inscrições novas.

**Art. 118 -** Os processos serão automaticamente distribuídos, segundo escala organizada pela Secretaria, a um Relator integrante da Comissão de Seleção e Inscrição.

**Art. 119 -** O Relator conduz toda a instrução processual, podendo promover, deferir ou indeferir diligências e provas, tomar depoimentos das partes e testemunhas, prolatar despachos, concluindo seu trabalho, com parecer fundamentado pelo deferimento ou indeferimento da pretensão.

**§ 1º -** A competência para decidir sobre inscrição de advogados e de estagiários é privativa do Conselho Seccional.

**§ 2º -** Aplicam-se as disposições deste artigo na instrução e julgamento dos processos de registros, alterações e baixas de sociedades de advogados.

**Art. 120 -** Aplicam-se à sessão de julgamento as regras dos artigos 22 a 26 deste Regimento.

## **Seção V**

### **Dos Processos de Desagravo**

**Art. 121 -** Os processos de desagravo são instruídos por Relator integrante da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas e submetidos a julgamento perante o Conselho Seccional.

**Art. 122 -** O desagravo é direito do advogado e dever da Ordem, podendo ser deferido a requerimento do interessado, de ofício ou a pedido de qualquer pessoa.

**Art. 123 -** O Relator conduz toda a instrução processual, podendo promover, deferir ou indeferir diligências e provas, tomar depoimentos das partes e testemunhas, prolatar despachos, concluindo seu trabalho, com parecer fundamentado pelo deferimento ou indeferimento da pretensão.

**Parágrafo único -** Com relatório escrito, solicitará o Relator a inclusão do feito em pauta do Conselho Seccional, onde apresentará seu voto, mandando notificar o ofendido para a sessão.

**Art. 124 -** Transitada em julgado a decisão que conceder o desagravo, será designada sessão solene, expedindo-se convites para os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos da Ordem, imprensa, terceiros interessados, comunicando-se ao autor do agravo.

**§ 1º -** A sessão solene pode ser realizada na localidade onde se deu o agravo.

**§ 2º -** O discurso de desagravo será proferido pelo Relator, pelo Presidente ou por Conselheiro por este indicado.

**§ 3º -** Após a manifestação do orador, será facultada a palavra ao desagravado, por 15 (quinze) minutos, encerrando-se a sessão.

**Art. 125 -** Os processos de desagravo serão julgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, realizando-se a sessão solene em igual período, salvo motivo de força maior ou expresso interesse do desagravado.

## **Seção VI**

### **Dos Processos de Intervenção nos Órgãos da Ordem**

Art. 126 - O Conselho Seccional, de ofício, ou mediante representação, pode decretar intervenção em qualquer dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, nos limites de sua jurisdição.

Parágrafo único - São causas da decretação de intervenção:

I - práticas de corrupção ou malversação dos fundos da Ordem;

II - utilização da entidade ou de seus órgãos, patrimônio e pessoal em atividades privadas ou desviadas de suas finalidades legais;

III - reiterado descumprimento de normas legais, regulamentares, regimentais, provimentos, resoluções e decisões dos órgãos superiores da Ordem.

Art. 127 - Recebida a representação, o Presidente nomeará Relator um dos Conselheiros efetivos.

Art. 128 - Instaurado o processo, que corre em segredo, serão notificados para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, os responsáveis pelo órgão indigitado ou pelos atos geradores da representação.

Art. 129 - O Relator conduz toda a instrução processual, podendo promover, deferir ou indeferir diligências e provas, tomar depoimentos das partes e testemunhas, prolatar despachos, concluindo seu trabalho, com parecer fundamentado, onde indicará, se cabíveis, as penalidades aplicáveis.

Parágrafo único - O Relator poderá concluir, cumulativa ou isoladamente:

I - pelo arquivamento;

II - pela intervenção, com suspensão preventiva dos mandatos dos envolvidos;

III - pela intervenção, com perda de mandato dos dirigentes do órgão;

IV - pela cassação de atos administrativos;

V - pela instauração de procedimentos disciplinares, de responsabilidade civil e penal.

Art. 130 - Se for decidida a suspensão preventiva dos mandatos dos envolvidos, o Presidente do Conselho nomeará o interventor, fixando-lhe prazo de gestão, ao final do qual voltará o feito a julgamento, com seu relatório circunstanciado, onde indicará as providências adotadas e as medidas cabíveis, podendo incluir proposta de perda dos mandatos, cassação de atos administrativos, responsabilização disciplinar, civil ou penal.

Art. 131 - A suspensão preventiva importa no imediato afastamento dos dirigentes do órgão e persistirá até julgamento final do processo.

Art. 132 - Aplicam-se à sessão de julgamento as regras dos artigos 22 a 26 deste Regimento.

Art. 133 - As decisões adotadas nos processos de que trata esta Seção são passíveis de recurso para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo aquelas que decidirem pela intervenção, nos termos do artigo 77 do Estatuto.

## **Seção VII**

### **Dos Processos para Escolha das Listas Sêxtuplas para Composição do Quinto Constitucional dos Tribunais**

Art. 134 - Os processos para escolha das listas sêxtuplas de advogados que devam integrar, pelo quinto constitucional, os Tribunais sediados no Estado de Pernambuco, bem como para Tribunais Regionais com jurisdição neste Estado obedecem às disposições da presente Seção.

Art. 135 - Ciente da existência de vaga, o Presidente do Conselho Seccional determinará a publicação do edital de abertura da inscrição dos advogados interessados em concorrer à lista sêxtupla.

Art. 136 - Publicado o edital, no Diário Oficial do Estado, o interessado tem o prazo de 15 (quinze) dias para requerer sua inscrição.

Art. 137 - O pedido de inscrição, protocolado na sede do Conselho Seccional, será instruído com:

I - “curriculum vitae” do candidato, cujos dados deverão ser comprovados, mediante cópias, se assim exigir a Diretoria ao analisar o pedido;

II - prova de contar com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, a ser comprovada mediante certidões expedidas por cartórios ou secretarias judiciais, por cópia autenticada de atos privativos, ou pelo órgão público no qual o advogado exerce função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados;

III - prova de que goza de bom conceito e tem reputação ilibada, atestada por Conselheiros locais ou federais da Ordem dos Advogados do Brasil, magistrados ou membros do Ministério Público, em declaração assinada por 03 (três) pessoas, no mínimo;

IV - certidão negativa de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho da inscrição principal e declaração, sob as penas da lei, se está ou não respondendo a ação penal no território nacional;

V - termo de compromisso do candidato de se vincular à defesa da moralidade administrativa, aí incluída a prevenção às práticas de nepotismo.

Art. 138 - Os integrantes do Conselho Seccional e de qualquer de seus órgãos não podem concorrer à inclusão nas listas enquanto não renunciarem a seus mandatos.

§ 1º - Os Membros Honorários Vitalícios, ao se inscreverem, têm seu direito de voz e voto nas deliberações do Conselho suspenso até a nomeação do ocupante da vaga.

§ 2º - Fica impedido de participar do processo de escolha o Conselheiro ou o Membro Honorário Vitalício com direito a voto que tiver parentesco, em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade, até terceiro grau inclusive, com qualquer dos inscritos.

Art. 139 - Encerrado o prazo de inscrição, será publicado, por uma vez, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, a lista dos inscritos, para fins de eventuais impugnações, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 140 - Havendo impugnação, o prazo para resposta é de 5 (cinco) dias, contados da comunicação entregue no endereço informado pelo candidato em sua inscrição, mediante protocolo ou aviso postal pessoal equivalente.

Art. 141 - Qualquer pessoa é parte legítima para apresentar impugnação, devendo fazê-lo por escrito, juntando, desde logo, os documentos necessários à comprovação do alegado e indicando as demais provas que pretenda produzir.

§ 1º - Autuada a impugnação, será designado um Relator, dentre os integrantes do Conselho, que procederá à instrução e apresentará relatório para apreciação do mesmo ao Conselho, assegurado ao impugnado ampla defesa.

§ 2º - Acolhida a impugnação será o impugnado excluído do processo de escolha da lista sêxtupla.

Art. 142 - Encerrado o prazo para impugnação e resposta, a Diretoria do Conselho deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, pronunciar-se sobre o pedido de inscrição e sobre as impugnações, cabendo recurso, em 15 (quinze) dias, para o Conselho.

Art. 143 - Decididos os pedidos, a Diretoria convocará o Conselho Seccional para, em sessão extraordinária, julgar os eventuais recursos e proceder à escolha dos advogados que integrarão as listas sêxtuplas.

Parágrafo único - Para cada recurso, o Presidente do Conselho Seccional designa um Conselheiro como Relator, ao qual incumbirá a apresentação de parecer conclusivo escrito na sessão de julgamento.

Art. 144 - Antes ou durante a sessão extraordinária a que se refere o artigo anterior, o Conselho poderá ouvir os candidatos em audiência pública, para o que serão convocados previamente pelo órgão oficial.

**Art. 145** - Na sessão extraordinária para escolha dos candidatos, após o julgamento de eventuais recursos, serão distribuídas cédulas aos Conselheiros efetivos, aos suplentes, por ordem de antiguidade, em caso de falta daqueles, e aos Membros Honorários Vitalícios com direito a voto, contendo relação em ordem alfabética dos concorrentes.

**§ 1º** - Cada Conselheiro assinalará até seis nomes na cédula.

**§ 2º** - Serão incluídos na lista os seis candidatos que obtiverem maior número de votos. Ocorrendo empate, terá preferência o candidato de inscrição mais antiga e depois o mais idoso.

**§ 3º** - Os Membros Honorários Vitalícios com direito a voto não integram o quorum mínimo para instalação e deliberação do Conselho.

**Art. 146** - No caso de existência de duas ou mais vagas no mesmo Tribunal, serão escolhidas tantas listas sêxtuplas quantas forem as vagas.

**Parágrafo único** - Cada Conselheiro votará em tantos nomes quantos necessários à constituição de cada lista.

**Art. 147** - Proclamado o resultado, o Presidente do Conselho Seccional, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, remeterá ao órgão competente a lista dos advogados escolhidos, nos termos do artigo 94 da Constituição da República.

## **Seção VIII**

### **Do Processo Eleitoral**

**Art. 148** - Na segunda quinzena do mês de novembro do último ano do mandato serão realizadas eleições gerais para preenchimento dos cargos da Diretoria e do Conselho Seccional e suplentes, para Conselheiros Federais e suplentes, para a Diretoria e suplentes da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco - CAAPE, e para as Diretorias e Conselhos das Subseções.

**Art. 149** - O edital convocatório das eleições será publicado em resumo na imprensa oficial, no máximo, até o dia 15 (quinze) de setembro do último ano do mandato, contendo os requisitos previstos no Regulamento Geral.

Art. 150 - Antes da publicação do edital, incumbe ao Conselho Seccional fixar o número dos seus integrantes no próximo triênio, obedecida a proporcionalidade estabelecida no Regulamento Geral.

Art. 151 - Cabe à Diretoria informar ao Conselho Seccional, antes do prazo previsto no artigo 149, a nominata da Comissão Eleitoral por ela escolhida.

Art. 152 - A Comissão Eleitoral dirige todo o processo eleitoral, competindo-lhe conduzir a eleição até a proclamação dos resultados, de acordo com as disposições do Regulamento Geral.

Art. 153 - Havendo empate no primeiro lugar entre duas ou mais chapas concorrentes, a Comissão Eleitoral indicará ao Conselho Seccional a necessidade de convocação de eleições suplementares, para as quais concorrerão apenas as empatadas.

§ 1º - As chapas empatadas considerar-se-ão automaticamente inscritas para o novo pleito, salvo desistência expressa manifestada à Comissão Eleitoral antes de publicado o novo edital.

§ 2º - Na hipótese do § anterior, restando somente uma chapa, dispensar-se-á nova eleição, considerando-se eleita a remanescente.

§ 3º - As eleições suplementares serão realizadas, no máximo, dentro de 30 (trinta) dias contados da proclamação do resultado.

§ 4º - O mandato da Comissão Eleitoral, em caso de eleições suplementares decorrentes de empate, ficará prorrogado até a proclamação final do resultado.

§ 5º - Realizado o novo pleito e permanecendo o empate, considerar-se-á eleita a chapa encabeçada pelo mais antigo advogado, ou pelo mais idoso, se empatados também nesse quesito.

Art. 154 - Todos os recursos sobre o processo eleitoral são julgados pelo Conselho Seccional, com efeito, meramente devolutivo.

## **Seção IX**

### **Das Revisões**

Art. 155 - Cabem revisões das decisões prolatadas por qualquer órgão da Ordem, nas hipóteses de:

- I - erro material e de julgamento;
- II - julgamento baseado em falsa prova;
- III - existência de fato novo, modificativo do direito ou da obrigação, do qual a parte só tomou conhecimento após a decisão.

Art. 156 - Compete ao Conselho Seccional o processamento e julgamento das revisões, ainda quando versem sobre suas próprias decisões.

Art. 157 - O Relator designado apreciará, preliminarmente, a admissibilidade do pedido, verificando a alegação de ocorrência de pelo menos um dos fatos previstos no artigo 155.

Parágrafo único - Com relatório circunstanciado, juízo sobre a admissibilidade ou não do recurso e voto quanto ao mérito escritos, submeterá o Relator o processo a julgamento do Conselho Seccional, mandando convocar o interessado para a sessão.

Art. 158 - A revisão somente será conhecida ou provida se obtiver voto favorável da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Seccional.

Art. 159 - As decisões serão convertidas em acórdãos, publicados em resumo no Diário Oficial.

## **Seção X**

### **Da Reabilitação**

Art. 160 - O inscrito ou excluído da Ordem que houver sido punido em processo disciplinar pode, após um ano do cumprimento da pena, requerer sua reabilitação, demonstrando:

I - provas efetivas de bom comportamento;

II - preenchimento dos requisitos do artigo 8º, I, III, V e VI, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 161 - Quando a punição tiver sido motivada por condenação criminal, o pedido de reabilitação dependerá, também, da correspondente reabilitação criminal.

Art. 162 - Os punidos por falta de pagamento de contribuições devidas à Ordem consideram-se reabilitados pela quitação de seu débito, independentemente da formalidade do processo de reabilitação.

Art. 163 - Compete ao Conselho Seccional processar e julgar os pedidos de reabilitação, obedecendo-se, no que couber, ao rito do processo de revisão, inclusive quanto ao “quorum”.

## **Seção XI**

### **Da Uniformização de Jurisprudência**

Art. 164 - As Comissões e o Tribunal de Ética e Disciplina podem suscitar, perante o Conselho Seccional, incidente de unificação de jurisprudência sobre assuntos de suas competências, com proposta de edição de súmula, comprovando:

I - reiteradas manifestações no mesmo sentido das adotadas pelo órgão suscitante ou por outro órgão deliberativo da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - necessidade de adoção de procedimento uniforme, em benefício da segurança e certeza das decisões da Ordem e dos interesses dos seus jurisdicionados.

**Art. 165** - O Relator designado emitirá parecer conclusivo e submeterá o processo ao Conselho Seccional.

**Art. 166** - Será exigido “quorum” de maioria absoluta dos integrantes do Conselho Seccional para adoção de súmulas e para sua revogação.

**Art. 167** - Até serem revogadas, aplicam-se obrigatoriamente as súmulas nos julgamentos dos diversos órgãos da Ordem, podendo a parte prejudicada recorrer.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PRAZOS**

**Art. 168** - Salvo disposição especial, o prazo para atender notificações e intimações, recorrer e contra-arrazoar recursos é de 15 (quinze) dias.

**Art. 169** - Os prazos são contínuos e peremptórios, não se iniciando nem tendo fim em dias em que não houver expediente na Secção, suspendendo-se no período de recesso do Conselho Seccional, retomando-se a contagem no dia imediato do seu término.

**Art. 170** - As intimações para comparecimento às sessões de julgamento só obrigam se realizadas com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ressalvada a hipótese prevista no artigo 112, em seu § 1º.

**Art. 171** - Havendo procurador constituído nos autos, bastará sua intimação.

**Art. 172** - Contam-se os prazos:

I - da juntada aos autos do aviso de recebimento postal da notificação ou intimação realizada por essa via;

II - da certidão exarada pelo servidor da Ordem atestando o recebimento da intimação ou da notificação;

III - da ciência do interessado, lavrada em cota nos autos ou registrada nas atas e assentadas das reuniões;

IV - da publicação do acórdão no Diário Oficial, ou da intimação reservada endereçada ao argüido, para oferecimento de recurso.

Art. 173 - Os Conselheiros têm prazo de 03 (três) dias para os despachos de mero impulso processual, de 10 (dez) dias para despachos interlocutórios, e de 15 (quinze) dias para prolatação de pareceres, acórdãos e votos vencidos.

Parágrafo único - Por motivo de força maior, ou complexidade da matéria, os prazos deste artigo podem ser excedidos em até o dobro, apresentada a justificação por escrito.

Art. 174 - Os servidores têm prazo de 03 (três) dias para atender às solicitações nos processos que lhes incumbe informar, aplicando-se-lhes as disposições excepcionais do parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 175 - Para os Conselheiros e servidores, os prazos começam a contar da data do efetivo recebimento do processo ou do expediente em que devam funcionar.

Art. 176 - Os prazos para apresentação de defesa ou de oferecimento de recursos podem ser dilatados pelo Relator, a requerimento justificado do interessado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES**

Art. 177 - As notificações aos advogados ou estagiários para responder a representações disciplinares ou administrativas serão expedidas por via postal, para o endereço constante do cadastro da Ordem, com aviso de recebimento pessoal, considerando-se perfeitas somente com a devolução e juntada aos autos do comprovante respectivo.

§ 1º - Frustrada a notificação, por mudança de endereço, expedir-se-á edital, publicado no Diário Oficial por uma vez, com prazo de 20 (vinte) dias.

**§ 2º** - O comparecimento espontâneo do notificado supre a notificação, devendo ser lavrado o respectivo termo.

**§ 3º** - Em casos de urgência, as notificações poderão ser promovidas por intermédio de servidores da Ordem, que lavrarão termo circunstanciado da diligência.

**Art. 178** - As intimações para os demais atos processuais poderão ser expedidas por via postal ou pela publicação no Diário Oficial, desde que identificadas as partes, o processo e os procuradores, se houver.

**Art. 179** - As partes notificadas por edital, que não comparecerem no prazo assinalado, serão assistidas por defensor dativo do Quadro Auxiliar, que passará a ser intimado, pessoalmente, para os demais atos do processo.

**Art. 180** - Os servidores públicos civis ou militares poderão ser notificados ou intimados através da entrega protocolizada dos instrumentos aos seus superiores hierárquicos, na sede da repartição onde estiverem lotados.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS CERTIDÕES E DA VISTA DOS AUTOS**

**Art. 181** - É assegurada a todos a obtenção de certidões de atos ou peças de processos, requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos.

**Art. 182** - Compete ao Secretário Geral ordenar a expedição das certidões e subscrevê-las, podendo ser substituído pelos demais integrantes da Diretoria ou do Conselho nesse mister, em suas faltas ou impedimentos.

**Art. 183** - Será gratuita a expedição de certidões em que forem requerentes os Conselheiros, Diretores da CAAPE e das Subseções ou membros dos Conselhos Subseccionais, bem como para os reconhecidamente carentes.

**Art. 184** - A certidão pode ser expedida pela reprografia de peças do processo, devidamente autenticada pela Secretaria.

**Art. 185 -** Não se expedirá certidão de processos disciplinares, salvo se requeridas pelos representados ou seus advogados.

**Parágrafo único -** Quando o pedido de certidão disser respeito a assunto sigiloso, será feito por escrito e dependerá de despacho favorável do Presidente do Conselho Seccional.

**Art. 186 -** Ao advogado será sempre concedida vista dos autos de processo de seu interesse, independentemente de requerimento escrito, seja como parte, seja como procurador, na secretaria ou fora dela, nesse caso pelo prazo estabelecido para neles oficiar, ou, por 48 horas, quando não houver prazo em curso.

**Parágrafo único -** Não sendo sigiloso o processo, qualquer interessado pode dele ter vista na Secretaria, mediante requerimento verbal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 187 -** Os recursos são:

I - ordinários, quando interpostos para contrariar decisões unâimes;

II - embargos infringentes, para contrariar decisões majoritárias;

III - agravos, para atacar despachos interlocutórios;

IV – embargos de declaração, para suprir omissão ou superar obscuridade ou contradição dos acórdãos;

V – inominados, nos demais casos previstos em lei, neste Regimento e em outros atos normativos.

**§ 1º -** Todos os recursos devem ser interpostos e respondidos no prazo de 15 (quinze) dias e têm efeito suspensivo, salvo os que versarem sobre:

I - matéria eleitoral;

II - suspensão preventiva e intervenção;

III - cancelamento de inscrição obtida com falsa prova;

IV - despacho interlocutório.

§ 2º - O oferecimento de embargos declaratórios interrompe o prazo para exercício do recurso ordinário, reiniciando-se a contagem com a publicação ou intimação da decisão neles proferida.

§ 3º - São irrecorríveis os despachos de mero impulso processual.

§ 4º - É inominado o recurso oral formulado por Conselheiro em face de decisão da mesa dos órgãos deliberativos de que participem, sendo imediatamente submetido a julgamento do plenário.

Art. 188 – Das decisões unânimes do Conselho Seccional cabe recurso para o Conselho Federal apenas se contrariarem a Lei nº 8.906/94, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, os Provimentos do Conselho Federal e decisões dele e de outros Conselhos Seccionais sobre a mesma tese de direito.

Art. 189 - São partes legítimas para recorrer:

I - as que figurem no processo;

II - o Presidente do Conselho Seccional;

III – o Presidente de cada uma das Câmaras.

IV – os Conselheiros, em matéria de ordenamento das sessões de que participem;

V – o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados;

VI – o Diretor Geral da Escola Superior de Advocacia Ruy Antunes;

VII – o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

### **TÍTULO III**

### **DO PATRIMÔNIO E DO ORÇAMENTO**

Art. 190 - O patrimônio do Conselho Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil abrange o de suas Subseções e integra-se por todos os seus

bens, móveis e imóveis, e direitos atualmente existentes e os que, de futuro, vierem a ser adquiridos, sob qualquer modalidade.

Art. 191 - As rendas do Conselho Seccional são ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - São ordinárias as rendas decorrentes das anuidades, da aplicação de multas e cobranças de preços de serviços.

§ 1º - São extraordinárias as rendas decorrentes de:

I - receitas financeiras e patrimoniais;

II - receitas de cursos;

III - receitas de patrocínios e apoios;

IV - outras receitas.

Art. 192 - As anuidades, multas e preços de serviços são fixadas por proposta da Diretoria aprovada pelo Conselho Seccional.

§ 1º - É facultativo o pagamento de anuidades para os inscritos que contarem 70 anos ou mais na data do vencimento.

§ 2º - A anuidade pode ser parcelada e fixada diferenciadamente para advogados e estagiários, obedecendo, ainda, a escalonamento para beneficiar os mais novos, consoante critérios a serem propostos pelo Diretor Tesoureiro, aprovados pela Diretoria e submetidos ao Conselho Seccional.

§ 3º - Cabe ao Conselho Seccional que se empossar, em sua primeira sessão ordinária, fixar a anuidade para o exercício em curso.

Art. 193 - As despesas se classificam em ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - São ordinárias:

I - despesas com pessoal;

II - despesas de manutenção em geral dos serviços da Ordem;

III - despesas de aluguéis e arrendamentos;

- IV - transferências para o Conselho Federal;
- V - transferências para a Caixa de Assistência dos Advogados;
- VI - constituição do Fundo Cultural;
- VII - repasses para as Subseções;
- VIII - eventos, viagens, hospedagens e promoções;
- IX - publicações.

§ 2º - São extraordinárias as demais despesas, previstas no orçamento e não enquadráveis nos incisos do parágrafo anterior, bem como aquelas não previstas, mas cuja realização seja indispensável.

Art. 194 - As receitas e despesas integram a proposta orçamentária, elaborada pela Diretoria e submetida à aprovação do Conselho Seccional até o fim do mês de outubro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo único - Integra a proposta orçamentária a destinação de receitas para o Fundo Cultural, bem como os encargos a serem suportados por ele.

Art. 195 - O exercício financeiro da Ordem coincide com o ano civil.

Art. 196 - A Caixa de Assistência dos Advogados e as Subseções aprovarão seus orçamentos para o exercício seguinte, até a última sessão do ano.

## **TÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 197 - A estrutura administrativa do Conselho Seccional poderá ser alterada, a critério da Diretoria, para criar órgãos, extinguí-los, fundi-los ou desmembrá-los.

Art. 198 - A Diretoria manterá um órgão de divulgação das atividades do Conselho Seccional e das Subseções, com forma jornalística e periodicidade

bimestral, podendo publicar edições extraordinárias e encartes, sempre que necessário.

§ 1º - O Presidente da Secção é o responsável pelo órgão de divulgação e tem a assessorá-lo um Conselho Editorial, cujos integrantes serão pelo mesmo designados.

§ 2º - As atribuições dos membros do Conselho Editorial serão definidas pelo Presidente da Secção.

Art. 199 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria, com remissão ao Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral.

Art. 200 - O presente Regimento entra em vigor a partir de 16 de fevereiro de 2004, revogadas as disposições em contrário, só podendo ser alterado em sessão extraordinária especialmente convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 16, §§ 2º e 3º.

Recife, 16 de fevereiro de 2004.

**JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO**  
**Presidente da OAB/PE**

## ÍNDICE

### TÍTULO I

#### DA ESTRUTURA DO CONSELHO SECCIONAL

Capítulo I	Dos Fins e Organização .....	01
Capítulo II	Do Conselho Seccional .....	01
Seção Única	Das Câmaras .....	13
Capítulo III	Da Diretoria e da Presidência do Conselho Seccional ...	20
Seção I	Das Disposições Gerais .....	20
Seção II	Da Presidência .....	22
Seção III	Da Vice-Presidência .....	24
Seção IV	Da Secretaria .....	25
Seção V	Da Tesouraria .....	26
Capítulo IV	Do Tribunal de Ética e Disciplina .....	27
Capítulo V	Da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco	31
Capítulo VI	Das Subseções e dos Conselhos Subseccionais .....	32
Capítulo VII	Da Escola Superior da Advocacia .....	35
Capítulo VIII	Das Comissões .....	35
Capítulo IX	Do Colégio de Presidentes das Subseções .....	37
Capítulo X	Do Quadro Auxiliar .....	37

### TÍTULO II

#### DOS PROCEDIMENTOS

Capítulo I	Das Disposições Gerais .....	38
Capítulo II	Dos Processos .....	39
Seção I	Do Processo Comum .....	39
Seção II	Dos Processos Especiais .....	40
Seção III	Dos Processos Disciplinares .....	40
Seção IV	Dos Processos de Seleção e Inscrição .....	43
Seção V	Dos Processos de Desagravo .....	44

Seção VI	Dos Processos de Intervenção nos Órgãos da Ordem .....	45
Seção VII	Dos Processos para escolha das Listas Sêxtuplas .....	46
Seção VIII	Do Processo Eleitoral .....	49
Seção IX	Das Revisões .....	51
Seção X	Da Reabilitação .....	52
Seção XI	Da Uniformização de Jurisprudência .....	52
 Capítulo III	 Dos Prazos .....	 53
 Capítulo IV	 Das Notificações e Intimações .....	 54
 Capítulo V	 Das Certidões e da Vista dos Autos .....	 55
 Capítulo VI	 Dos Recursos .....	 56

### **TÍTULO III**

<b>DO PATRIMÔNIO E DO ORÇAMENTO .....</b>	<b>57</b>
---	-----------

### **TÍTULO IV**

<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>59</b>
-------------------------------------	-----------